



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 80/2021

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.

#### PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 080/2021

#### 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Marco Antônio Marcondes Ribas e Outros / Fazenda Fetal, São Vicente ou Santa Tereza lugar denominado Lamary
CPF/CNPJ	451.161.301-00
Município	Buritis - MG
Nº PA COPAM	30065/2015/001/2015
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0053369/2021-81
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura – 5 G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas – 1 F-06-01-7 Ponto de abastecimento aéreo – 1 G-05-02-9 Barragem de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida – NP G-02-10-0 Bovinocultura de corte (extensivo) – NP G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução – NP G-06-01-8 Armazenamento de produtos agrotóxicos - 1
Licença Ambiental	LOC Nº 059/2017 – Data: 23/11/2017
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor de referência do empreendimento (Out/2021)	R\$ 33.835.000,00
Fator de Atualização Monetária – TJMG De Out/2021 a Nov/2021	1,0116000
Valor de referência do empreendimento (Nov/2021)	R\$ 34.227.486,00
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Nov/2021)	R\$ 171.137,43

#### 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

##### 2.1 - Índices de Relevância

###### 2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no Parecer da SUPRAM Noroeste, na área de influência direta do empreendimento foram registradas espécies ameaçadas de extinção: "Avaliar o impacto da operação do empreendimento sobre parâmetros populacionais das espécies de mamíferos ameaçadas de extinção listadas pelo EIA/RIMA para AID: *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá bandeira), *Alouatta guariba* (guariba), *Puma concolor* (onça-parda), *Leopardus pardalis* (jaguatirica), *Chrysocyon brachyurus* (lobo guará), *Pecari tacajú* (catitu), *Ozotoceros bezoarticus* (veado-campeiro) e *Tapirus terrestris* (Anta); [...]."

###### 2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

- A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada.

- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas e vicinais favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

- O EIA do empreendimento apresenta os seguintes trechos, que atestam a informação de que sementes invasoras podem impactar ADA de forma accidental :

"Efluente resíduo sólido: oriundos do material de origem, os resíduos sólidos são cascas, sabugos, folhas, grãos quebrados, sementes de outras plantas ditas invasoras. Este material é destinado à alimentação animal.

[...].

Sementes com alto valor cultural, porém contaminadas com determinadas espécies invasoras ou com vigor muito baixo devem ser evitadas."

- Uma vez que se trata de uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/07/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso no caso de introduções.

- Empreendimento agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

- No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelo barramento. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: "*Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.*"

- O empreendimento inclui o plantio e/ou reforma de pastagens utilizando espécies alóctones:

"As forrageiras mais comuns e que podem ser utilizadas sob manejo extensivo são: capim-braquiária, capim-braquiário, capim-colonião, capim-tanzânia, capim-tobiatã, capim-mombaça, capim-coastcross, capim-estrela e capim-tifton" (EIA).

### 2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item:

- O empreendimento não está localizado na área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, encontrando-se no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo).

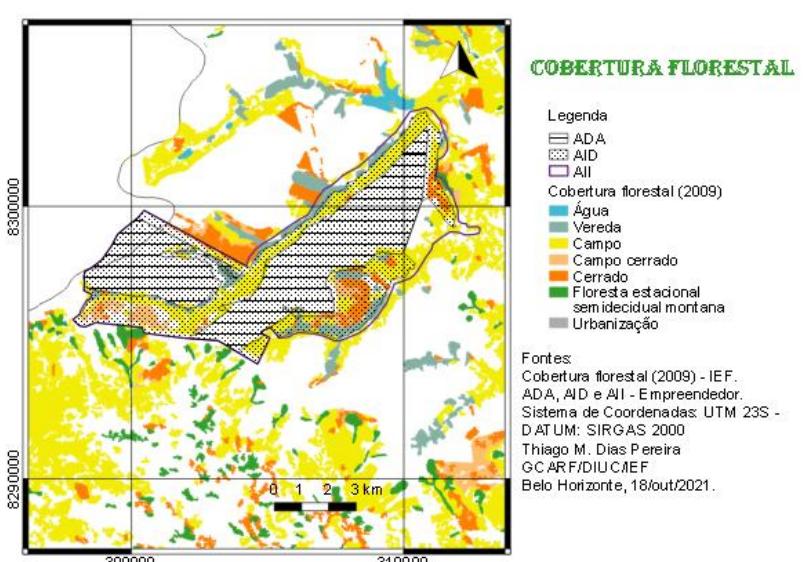
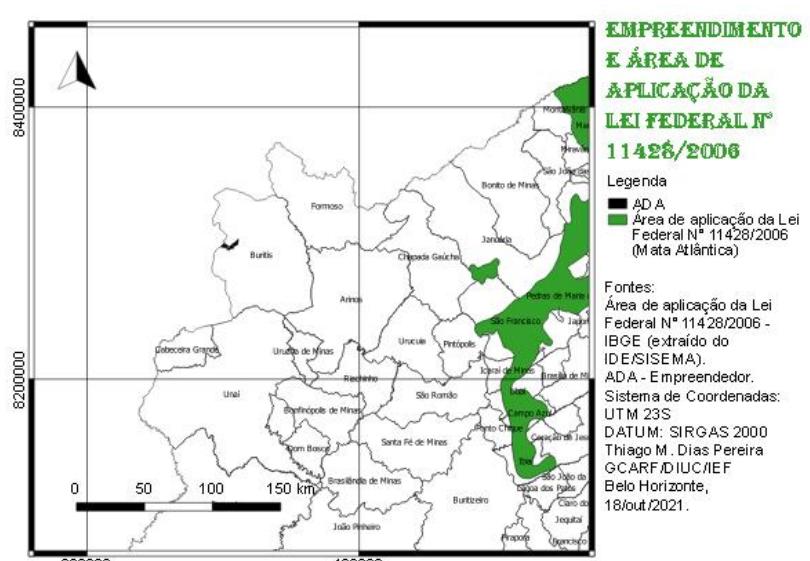
- Nas áreas de influência do empreendimento existem fragmentos de vegetação nativa, os quais se enquadram nas categorias ecossistemas especialmente protegidos (vereda e pequenos fragmentos de floresta estacional semidecidual) e outros biomas (campo, cerrado e campo-cerrado). Uma vez que as áreas de influência do empreendimento são passíveis de sofrerem modificações devido à sua implantação e operação, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nos fragmentos apresentados no mapa "Cobertura Florestal" com a realização das atividades do empreendimento.

- Ainda observando o mapa "Cobertura Florestal" verifica-se que a ADA do empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecológicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

- Dentre os impactos elencados no EIA, encontram-se os seguintes: risco de incêndio, afugentamento da fauna, desequilíbrio na população de micro e macro organismos, desequilíbrio na população de insetos e fungos e supressão da vegetação.

- Outras interferências e/ou impactos sobre a vegetação, identificadas no Parecer SUPRAM Noroeste, são a intervenção em área de APP e a suspensão de material particulado (poeira e fuligem), o qual interfere na atividade fotossintética da flora nativa.

- Por referir-se a licença corretiva, todos os impactos anteriores deverão ser considerados para efeito de compensação, excetuando os gerados antes de 19-jul-2000 cujos efeitos não se perpetuam ao longo do tempo.



## 2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

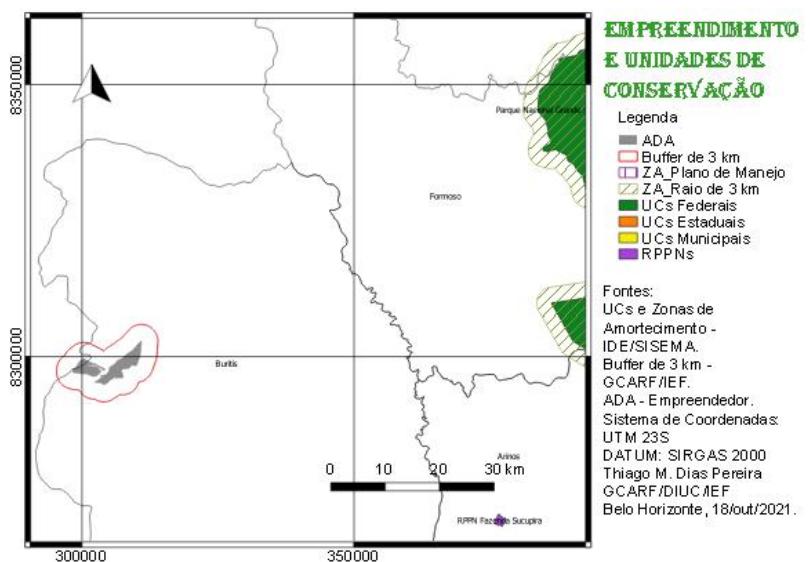
Razões para a não marcação do item: O EIA do empreendimento apresenta a seguinte informação:

"Na área diretamente afetada pelo empreendimento não há existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos. Estes dados foram determinados através de levantamentos de campo.

Também não há ocorrência de áreas cársticas na região de influência direta como pode ser visualizado [...] no site <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/>."

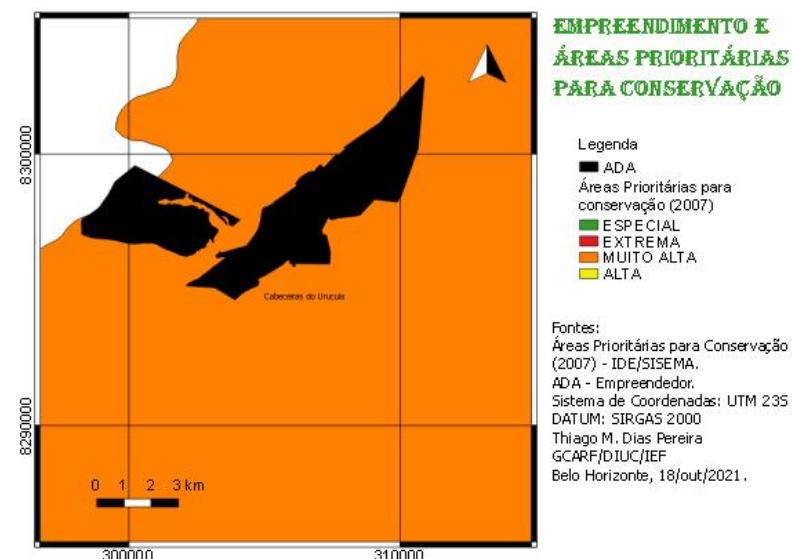
## 2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA\_2021, verifica-se do mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



## 2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

Razões para a marcação do item: A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, categoria Muito Alta (ver mapa "Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação").



## 2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer da SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, emissões de material particulado e contaminação por agrotóxico.

## 2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item:

- O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

- O EIA inclusive destaca os impactos "compactação do solo" e "alteração da estrutura física-química" do solo, o que corrobora a informação acima. O EIA também considera o impacto "Consumo de água".

- O efeito do represamento abaixo citado, vai além do barramento em si, inclui soerguimento de águas a montante e alterações no fluxo hídrico a jusante.

## 2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: O Parecer da SUPRAM Noroeste não deixa dúvidas da ocorrência deste impacto: "O empreendimento possui um barramento com área inundada de 2,0 ha e a água armazenada nesse barramento é utilizada para dessementação de animais (500 bovinos)."

## 2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem qualificada como notável. Além disso, o empreendedor informou no documento Declaração - Data de Implantação do Empreendimento que a data de implantação do empreendimento ocorreu em data anterior a 19-jul-2000.

## 2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: Os gases estufa, com destaque para o CO<sub>2</sub>, são gerados pelas emissões provenientes dos veículos e máquinas agrícolas utilizados no desenvolvimento das atividades no empreendimento. O EIA destaca que o empreendimento apresenta uma série de veículos e equipamentos movidos a diesel, por exemplo, tratores e caminhões. O EIA ainda destaca que o empreendimento inclui 500 cabeças de bovinos de corte (extensivo), o que implica em geração de metano.

## 2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer da Supram Noroeste inclui o impacto ambiental “Erosão do Solo”.

## 2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: O Parecer da Supram Noroeste inclui o impacto ambiental “Emissão de ruídos”. Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

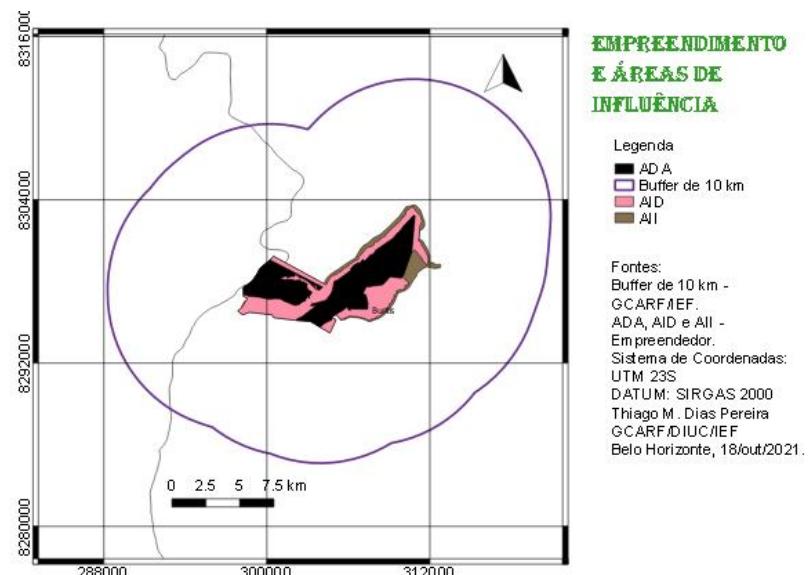
## 2.2 Indicadores Ambientais

### 2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o inicio da implantação do empreendimento (trata-se de LOC), excetuando impactos anteriores a 19-jul-2000, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### 2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência do empreendimento, os quais constam do processo SEI 2100.01.0053369/2021-81. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência não se estendem além de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



## 2.3 Reserva Legal

Conforme apresentado no Parecer da SUPRAM Noroeste, no tocante a Reserva Legal é informado o seguinte: “A área da Reserva Legal da propriedade possui 1050,03 ha, contemplando assim área não inferior aos 20% previstos na Lei nº 20.922/2013. A mesma possui vegetação característica do bioma Cerrado e encontra-se em um bom estado de conservação e/ou preservação e está parcialmente cercada.”

O Parecer SUPRAM Noroeste também informa que a área total do empreendimento é de 5.248,23 ha. Estes valores nos conduzem a um percentual de 20,01% para a Reserva Legal.

Assim, é constatado que a RL não perfaz percentual superior a 21%, não sendo possível a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

## 2.4 Planilha de Grau de Impacto

Identificação do empreendimento		Nº Processo COPAM	
Marco Antônio Marcondes Ribas e Outros / Fazenda Fetal, São Vicente ou Santa Tereza lugar denominado Lamary		30065/2015/001/2015	
Índices de Relevância		Valorização Fixada	Valorização Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500
	outros biomas	0,0450	0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>	<b>0,3800</b>
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>	<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>	<b>0,0300</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,5100</b>
<b>Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação</b>			<b>0,5000%</b>
<b>Valor de Referencia do Empreendimento</b>		<b>R\$ 34.227.486,00</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		<b>R\$ 171.137,43</b>	

### 3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

No DOC SEI nº 34431287, o empreendedor justifica a apresentação da Planilha de VR em substituição a Declaração de VCL. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Referência (VR) informado pelo empreendedor (DOC SEI nº 34431290) e o Grau de Impacto – GI:

Valor de referência do empreendimento (Out/2021)	R\$ 33.835.000,00
Fator de Atualização Monetária – TJMG De Out/2021 a Nov/2021	1,0116000
Valor de referência do empreendimento (Nov/2021)	R\$ 34.227.486,00
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Nov/2021)	R\$ 171.137,43

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. As justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

<b>Valores e distribuição do recurso – Nov/2021</b>	
<b>Regularização fundiária – 60 %</b>	<b>R\$ 102.682,46</b>
<b>Plano de Manejo, Bens e Serviços – 30 %</b>	<b>R\$ 51.341,23</b>
<b>Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %</b>	<b>R\$ 8.556,87</b>
<b>Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %</b>	<b>R\$ 8.556,87</b>
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 171.137,43</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0053369/2021-81, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 30065/2015/001/2015 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0482213/2016 (doc. 34431288), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (doc. 34431281). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, tendo em vista trata-se de pessoa física, conforme orientação do sítio <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 2.3 do parecer: " *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*" (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

### 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2021

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 28/12/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 29/12/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 13/01/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38090487** e o código CRC **0B315133**.